

FACULDADE PRINCESA DO OESTE (FPO)

**ENTRE A EFICIÊNCIA E A IMPUNIDADE: REFLEXÕES SOBRE OS IMPACTOS NEGATIVOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO**

**BETWEEN EFFICIENCY AND IMPUNITY: REFLECTIONS ON THE NEGATIVE IMPACTS OF THE NON-PROSECUTION AGREEMENT (ANPP) ON THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM.**

Marcos Vinicius Estácio de Sousa<sup>1</sup>  
Antonio Wendel de Sousa Marinho<sup>2</sup>  
Mikael Marques Ximenes de Mendonça<sup>3</sup>  
Olivaldo da Silva<sup>4</sup>  
Alessandra Almeida Barros<sup>5</sup>

**Resumo:** O presente artigo analisa criticamente o Acordo de Não Persecução Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, evidenciando seus impactos negativos no ordenamento jurídico e na sociedade brasileira. A pesquisa demonstra que o instituto estimula a impunidade, favorece a reincidência criminal e contribui para o aumento da seletividade penal. Utilizou-se para tanto, o método dedutivo e qualitativo.

**Palavras-chave:** Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Impunidade. Lei nº 13.964/2019.

**Abstract:** This article critically analyzes the Non-Prosecution Agreement, introduced by Law No. 13,964/2019, highlighting its negative impacts on the Brazilian legal system and society. The research demonstrates that the instrument encourages impunity, encourages recidivism, and contributes to increased criminal selectivity. The study used deductive and qualitative methods.

**Keywords:** Non-Prosecution Agreement. Impunity. Law No. 13,964/2019.

## INTRODUÇÃO

A oficialização do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ocorreu com a promulgação da Lei nº 13.964, de 2019 (popularmente conhecida como *Pacote Anticrime*), que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, regulamentando o instituto. A partir dessa inovação legislativa, o ANPP passou a configurar-se como uma espécie de negócio jurídico pré-processual firmado entre o Ministério Público e o investigado, com a necessária assistência de um defensor.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito. Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: [marcos.sousa@alu.fpo.edu.br](mailto:marcos.sousa@alu.fpo.edu.br)

<sup>2</sup> Bacharelado em Direito. Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: [wendelmarinho86@gmail.com](mailto:wendelmarinho86@gmail.com)

<sup>3</sup> Bacharelado em Direito. Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: [ximenesmikael7@gmail.com](mailto:ximenesmikael7@gmail.com)

<sup>4</sup> Bacharelado em Direito. Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: [olivaldo2025@gmail.com](mailto:olivaldo2025@gmail.com)

<sup>5</sup> Orientadora. Professora Dra. Alessandra Almeida Barros do Curso de Direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: [alessandra.almeida@fpo.edu.br](mailto:alessandra.almeida@fpo.edu.br)

Seu objetivo é oferecer uma resposta penal mais célere e eficaz por meio da negociação e do cumprimento de condições específicas, evitando, assim, o prosseguimento da ação penal. O acordo é aplicável apenas a infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, o que evidencia seu caráter de instrumento voltado à racionalização da persecução penal.

Contudo, é importante destacar que o ANPP não surgiu de forma isolada no cenário jurídico brasileiro. Sua estrutura e fundamentos têm origem na chamada *justiça negociada*, característica dos países que seguem o sistema *common law*, e que, posteriormente, foi adaptada por diversas nações de tradição *civil law*.

Compreender essa evolução exige observar as particularidades dos dois grandes modelos jurídicos predominantes no mundo. O sistema *common law*, baseado nos costumes e nos precedentes judiciais, confere maior flexibilidade à interpretação das normas; já o *civil law*, (modelo adotado pelo Brasil), centrado na legislação positivada, valoriza a codificação e a previsibilidade jurídica. Ambos refletem aspectos culturais e históricos das sociedades em que se desenvolveram, influenciando diretamente a forma como tratam a justiça penal e a resolução de conflitos.

Nos Estados Unidos, referência central do *common law*, vigora o modelo de justiça penal negociada conhecido como *plea bargaining*. Nesse sistema, o acusado admite sua culpa em troca da possibilidade de negociar aspectos como a natureza do delito, a pena aplicável, o regime de cumprimento e até a perda de bens. Essa negociação ocorre diretamente entre o acusado e o órgão acusador, sem a intervenção imediata do juiz, e pode abranger praticamente qualquer tipo de infração penal.

A ausência de uma cultura jurídica voltada à negociação penal torna a aplicação do ANPP ainda mais complexa no contexto brasileiro. Nos países de tradição *common law*, promotores e defensores públicos possuem ampla experiência com práticas consensuais, amparadas por mecanismos consolidados de transparência e controle. No Brasil, entretanto, o processo penal foi construído sobre

bases formais e procedimentais, nas quais o juiz sempre exerceu papel central na aplicação do Direito e na garantia da justiça.

Assim, inserir um modelo de natureza negocial em um sistema ainda marcado pelo formalismo processual e pela desigualdade no acesso à defesa técnica pode gerar distorções graves, levando muitos investigados a aceitar acordos desvantajosos apenas para evitar os custos, a demora e as incertezas de um processo criminal.

Além disso, o ANPP tem provocado uma perceptível redução do papel jurisdicional na aplicação das sanções penais. Ao transferir ao Ministério Público a prerrogativa de propor e firmar acordos que substituem a ação penal, o instituto enfraquece o princípio da jurisdicionalidade exclusiva da pena, segundo o qual somente o juiz, por meio de decisão fundamentada, pode impor sanções criminais. Essa mudança de competência, aliada à falta de um controle judicial efetivo sobre as negociações, gera riscos de insegurança jurídica e compromete a confiança da sociedade na imparcialidade e legitimidade do sistema de justiça.

Diante desse cenário, observa-se que, embora o ANPP tenha sido criado sob o argumento de modernizar e tornar mais eficiente e célere o sistema penal, sua implementação no Brasil esbarra em barreiras estruturais, culturais e institucionais profundas. A tentativa de importar para um sistema de *civil law* um modelo típico do *common law* mostra-se inadequada, pois ignora diferenças fundamentais entre esses dois paradigmas jurídicos. Em vez de representar um avanço na persecução penal, o ANPP pode acabar significando um retrocesso, ao flexibilizar princípios essenciais da legalidade, da igualdade e da imparcialidade, pilares indispensáveis à preservação do Estado Democrático de Direito.

Este trabalho busca promover uma reflexão crítica acerca dos efeitos negativos do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), evidenciando como sua aplicação, ao invés de fortalecer o sistema de justiça, acaba por enfraquecer o Estado Democrático de direito. O instituto, ao favorecer a impunidade e a reincidência, contribui para o aumento da seletividade social e jurídica.

Assim, afastando-se de qualquer propósito de ressocialização ou de efetiva segurança pública. Dessa forma, priorizar a celeridade processual em detrimento da

efetivação da punibilidade e da função ressocializadora da pena não representa um avanço, mas um risco à própria essência da justiça, que deve sempre se pautar pela equidade, pela legalidade e pela dignidade humana.

## **OBJETIVOS**

O presente artigo tem como objetivo geral analisar criticamente os impactos do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, no sistema de justiça criminal brasileiro, investigando suas origens, implicações práticas e desafios diante da realidade jurídica nacional. Busca-se compreender de que forma a adoção desse modelo negocial, inspirado no sistema de justiça norte-americano, repercute na efetividade da punição, na igualdade processual e na credibilidade das instituições penais.

Têm como objetivos específicos: **(1)** examinar o contexto histórico e jurídico que motivou a criação do ANPP e sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro; **(2)** analisar os riscos de impunidade e o possível aumento da reincidência criminal decorrentes de sua aplicação; **(3)** discutir o enfraquecimento do sistema acusatório e o desequilíbrio institucional causado pela ampliação dos poderes conferidos ao Ministério Público; e **(4)** avaliar o aumento da seletividade penal e social promovido pela aplicação desigual do instituto, comprometendo o princípio da isonomia e a efetividade da justiça penal.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa desenvolvida neste trabalho segue uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, a investigação se apoia em análise de doutrina especializada, artigos científicos, legislações pertinentes e dados oficiais, permitindo integrar fundamentos teóricos e reflexões críticas sobre a aplicação prática do instituto.

O estudo utiliza uma metodologia dedutiva, que parte de conceitos e teorias gerais para analisar detalhadamente os elementos do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e sua aplicação prática no sistema penal brasileiro.

Dessa forma, a metodologia proposta busca articular reflexão teórica, análise normativa e interpretação crítica da realidade jurídica e social, permitindo avaliar, de maneira abrangente, os avanços, limitações e desafios decorrentes da implementação do ANPP no Brasil.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

### **O ACORDO DE NÃO PERSSECUÇÃO PENAL (ANPP) E A FRAGILIZAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO**

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), embora tenha sido concebido como instrumento de eficiência e desburocratização da justiça criminal, produz efeitos colaterais que comprometem gravemente a estrutura constitucional do sistema acusatório brasileiro. Na prática, o instituto concentra nas mãos do Ministério Público poderes que ultrapassam os limites de sua função constitucional de acusar, atribuindo-lhe, ainda, prerrogativas de negociação, imposição e fiscalização de sanções penais.

O sistema acusatório, adotado pela Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na separação das funções processuais: ao Ministério Público cabe acusar; ao juiz, julgar; e à defesa, exercer contraditório e ampla defesa. Essa divisão assegura o equilíbrio entre as partes e preserva a imparcialidade do julgador, vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
I - Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Ocorre que o ANPP rompe essa estrutura ao permitir que o órgão acusador atue, simultaneamente, como parte e como decisor. Ao propor, negociar e fiscalizar o cumprimento das condições do acordo, o Ministério Público passa a exercer um poder que o aproxima de um verdadeiro juiz da causa, comprometendo a neutralidade exigida em um processo penal democrático.

A homologação judicial prevista no ANPP, em tese, serviria como mecanismo de controle e garantia. No entanto, o que se observa na prática é um controle meramente formal, restrito à verificação de requisitos básicos. O magistrado torna-se um mero validador do que foi decidido pelo Ministério Público, sem participação efetiva no conteúdo ou na proporcionalidade das condições impostas. Tal cenário esvazia o papel jurisdicional e reduz o Poder Judiciário a uma função burocrática, enfraquecendo sua missão de guardião dos direitos e garantias fundamentais.

Além disso, o investigado encontra-se em uma posição de acentuada vulnerabilidade. Diante da ameaça de um processo criminal e da incerteza sobre o resultado de um julgamento, muitos aceitam o acordo sem compreender integralmente suas consequências jurídicas.

A assimetria entre acusação e defesa é evidente: o Ministério Público detém o poder de decidir se processa, se propõe o acordo ou se arquivava o caso, ao passo que o investigado é compelido a aceitar as condições impostas, frequentemente sem um contraditório efetivo. Esse desequilíbrio fere a essência do princípio acusatório, que exige paridade de armas entre as partes.

Ainda que o investigado possua, em tese, a liberdade de recusar o Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo Ministério Público, essa escolha raramente ocorre em condições de verdadeira autonomia. A disparidade de forças entre as partes é evidente: o órgão acusador dispõe de estrutura técnica, acesso a provas, poder de decisão sobre o arquivamento, a acusação ou a negociação, além de recursos institucionais muito superiores aos da defesa.

Tal concentração de prerrogativas confere ao Ministério Público um poder de influência capaz de coagir, ainda que indiretamente, o indivíduo a aceitar o acordo. Diante da perspectiva de enfrentar uma ação penal longa, custosa e incerta, o investigado tende a considerar mais vantajoso encerrar o conflito mediante o cumprimento de sanções leves. Essa dinâmica, entretanto, pode induzir à confissão de fatos que não correspondem à realidade, transformando o ANPP em um mecanismo de livramento, sendo o indivíduo culpado ou não.

Outro ponto problemático reside na amplitude da discricionariedade conferida ao Ministério Público. A ausência de critérios objetivos para a oferta e a celebração do acordo permite que casos semelhantes recebam tratamentos distintos, abrindo espaço para seletividade e arbitrariedade. Tal situação é especialmente grave em um país marcado por desigualdades socioeconômicas, pois o ANPP tende a beneficiar quem tem melhor acesso à defesa técnica, reproduzindo desigualdades e corroendo a credibilidade da justiça penal.

Ao outorgar ao Ministério Público a capacidade de restringir direitos e impor obrigações sem o devido processo legal, o ANPP aproxima-se de uma forma de punição administrativa. Isso é incompatível com o Estado Democrático de Direito, que exige que toda restrição à liberdade individual decorra de um processo judicial regular, com contraditório pleno e decisão fundamentada por autoridade imparcial. A lógica da negociação, em nome da eficiência, não pode se sobrepor às garantias processuais que asseguram a legitimidade da punição estatal.

### **SELETIVIDADE PENAL, IMPUNIDADE E REINCIDÊNCIA DECORRENTES DO ANPP**

O ANPP favorece a impunidade ao substituir a condenação judicial por um ajuste informal entre o investigado e o Ministério Público. Ao permitir que o autor de um delito evite o processo mediante o cumprimento de condições relativamente brandas, como prestação de serviços comunitários ou pagamento de valores ao Estado, o instrumento enfraquece a função punitiva do direito penal e transmite à sociedade a sensação de que o crime não gera consequências reais.

Essa dinâmica faz com que a sanção perca seu caráter pedagógico e simbólico, essencial para reafirmar a autoridade da norma jurídica. Em vez de representar um exemplo de responsabilização, o acordo se transforma em um mecanismo que suaviza a resposta estatal e alimenta a descrença da população nas instituições de justiça.

Outro aspecto amplamente questionado refere-se à ampliação da seletividade penal. O ANPP, por ser um instrumento de negociação, exige que o investigado tenha condições de cumprir as obrigações impostas e, muitas vezes, acesso a uma defesa técnica qualificada.

Na prática, isso significa que indivíduos com maior poder aquisitivo ou assistência jurídica adequada tendem a ser beneficiados, enquanto os mais pobres que não dispõem dos mesmos recursos, acabam excluídos dessa possibilidade.

Assim, o instituto, que deveria promover eficiência e justiça, acaba reforçando desigualdades históricas e reproduzindo um sistema penal seletivo, no qual apenas determinados grupos conseguem escapar do processo e da condenação. Essa assimetria rompe o princípio da isonomia e evidencia que o ANPP, em seu funcionamento concreto, privilegia quem já está em posição de vantagem social.

Ainda dentro da discussão sobre a impunidade e a priorização daqueles que ocupam posições de vantagem social, é emblemático o caso de um deputado federal, beneficiado pelo Acordo de Não Persecução Penal no Inquérito 4.949/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

O parlamentar confessou a prática da chamada “rachadinha”, conduta tipificada como peculato pelo artigo 312 do Código Penal, mas, ao celebrar o ANPP com a Procuradoria-Geral da República, comprometeu-se apenas ao pagamento de valores destinados à reparação do dano e à multa no total de R\$ 157,8 mil, além de algumas condições acessórias. Com a homologação do acordo pelo ministro Luiz Fux, o deputado não foi denunciado formalmente, manteve-se ficha limpa e continua exercendo o cargo de deputado federal, tendo admitido publicamente a prática criminosa.

Essa situação evidencia como o instituto do ANPP pode, na prática, colidir com princípios constitucionais e ético-políticos, como o princípio da moralidade administrativa, vejamos:

art. 37 da Constituição Federal : A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Ao permitir que um agente político confesso continue ocupando função de representação popular fragiliza a ideia de isonomia, pois reforça a percepção de que o poder e o status social funcionam como escudos jurídicos.

Além disso, o caso revela o paradoxo do ANPP: ao mesmo tempo em que se justifica pela busca de eficiência, o instituto inviabiliza a punição pública de quem deveria servir de exemplo, alimentando um sentimento coletivo de impunidade e

erosão da confiança nas instituições democráticas.

Dessa forma, quando aplicado em contextos de poder político, o Acordo de Não Persecução Penal deixa de ser um instrumento de justiça restaurativa e se transforma em um mecanismo de autopreservação das elites, perpetuando o abismo entre aqueles que podem negociar sua responsabilidade e os que enfrentam todo o rigor da lei.

O caso em questão, portanto, não apenas confirma as críticas teóricas sobre a seletividade e a leniência do ANPP, como também materializa o risco de que a justiça penal negociada acabe corroendo valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Além disso, o acordo é criticado por sua ineficácia na prevenção da reincidência. Como o ANPP não possui caráter reeducativo nem prevê medidas de reintegração social, ele não atua sobre as causas estruturais que levam o indivíduo ao crime, como a pobreza, a exclusão social, a falta de oportunidades e a ausência de políticas públicas consistentes. O cumprimento de obrigações formais, sem acompanhamento posterior, faz com que o acordo tenha um efeito meramente paliativo, encerrando o processo penal sem oferecer ao infrator condições reais de mudança.

Nesse sentido, o instituto pode inclusive contribuir para uma forma de reincidência invisível, uma vez que muitos beneficiários do acordo acabam voltando a delinquir, mas sem qualquer registro formal de condenação anterior. O Acordo de Não Persecução Penal, ao não produzir efeitos penais permanentes, cria uma aparência ilusória de eficiência, transmitindo a falsa percepção de que está cumprindo sua função de reprovação e prevenção do crime.

Na prática, contudo, como o ANPP só pode ser consultado pelo Ministério Público para fins de verificação em caso de novo acordo dentro do prazo de cinco anos, não deixa vestígios processuais ou penais duradouros. Assim, torna-se praticamente impossível mensurar se há reincidência entre seus beneficiários, o que compromete a transparência e a credibilidade das estatísticas criminais.

Ao mesmo tempo, o instituto oculta a permanência das condições sociais que alimentam o ciclo da criminalidade, funcionando como uma espécie de mecanismo paliativo: varre-se a sujeira para debaixo do tapete, sem de fato enfrentar as causas estruturais do problema.

O ANPP projeta a imagem de uma justiça célere e eficaz, mas, em essência,

apenas posterga o conflito social que se pretende resolver. Deste modo, longe de representar uma solução para a morosidade e a sobrecarga do sistema de justiça, o Acordo de Não Persecução Penal revela contradições profundas.

O referido instituto promove a ideia de rapidez processual, mas à custa da efetividade da punição e da igualdade entre os cidadãos. Além disso, ignora que a verdadeira prevenção do crime não depende de negociações penais, mas de políticas sociais que assegurem dignidade, educação e oportunidades. Por tudo isso, parte significativa da doutrina entende que o ANPP, tal como estruturado, não contribui para o fortalecimento do Estado de Direito, mas sim para a manutenção de um sistema que combina impunidade seletiva e ineficácia social.

## **RESULTADO E DISCUSSÕES**

A análise dos resultados obtidos neste estudo permite compreender que a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ainda que formalmente apresentada como uma política de eficiência e desburocratização da justiça penal, tem gerado efeitos ambíguos em termos de justiça social e controle da criminalidade.

De acordo com o relatório “Reincidência Criminal no Brasil”, publicado em 2022 pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), cerca de 21% dos egressos do sistema prisional reincidem no primeiro ano após a saída, e essa taxa atinge aproximadamente 38,9% em até cinco anos.

Esses dados revelam a dimensão do desafio brasileiro em promover a reinserção social e confirmam que a reincidência não decorre apenas da punição formal ou da falta dela, mas de fatores estruturais, como pobreza, desemprego, dependência química e ausência de políticas públicas de apoio ao egresso.

Nesse contexto, percebe-se que o ANPP atua superficialmente, uma vez que não enfrenta as causas sociais da criminalidade, apenas interrompe temporariamente o processo penal, sem oferecer ao investigado instrumentos efetivos de reeducação ou reintegração.

Essa constatação se alinha às críticas teóricas apontadas por Aury Lopes Jr<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Graduado em Direito pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (1991), Especialista em Direito em 1993 e Doutor em Direito Processual Penal pela Universidad Complutense de Madrid em 1999 (título devidamente reconhecido pela UFPE).

que destacam que o sistema penal só cumpre sua função preventiva quando vinculado a políticas públicas que promovam educação, inclusão e cidadania.

O ANPP, ao contrário, reduz o conflito penal à negociação individualizada, sem garantir acompanhamento posterior ou suporte social. Com isso, cria-se uma falsa sensação de eficiência, pois o número de processos diminui, mas os problemas estruturais permanecem.

Além disso, o fato de o acordo não gerar condenação formal invisibiliza a reincidência, comprometendo a formulação de políticas criminais baseadas em dados reais, um ponto diretamente ressaltado pelo DEPEN ao afirmar que a falta de monitoramento adequado dificulta a atuação estatal sobre a reincidência.

Os dados sobre a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal reforçam a percepção de que o instituto vem sendo utilizado mais como estratégia de gestão do sistema penal do que como instrumento de efetiva responsabilização e reeducação. Entre 2019 e 2022, foram propostos aproximadamente 21.466 acordos em todo o território nacional, concentrando-se em delitos como contrabando, estelionato majorado, uso de documento falso, moeda falsa e crimes ambientais.

Apenas em Minas Gerais, em 2021, registraram-se 9.473 celebrações, número que evidencia a adesão massiva do Ministério Público à ferramenta. O acordo, ao privilegiar o encerramento rápido do processo, dissocia a pena de sua função ética e preventiva, reduzindo a resposta penal a um mero cumprimento formal de condições.

Diante desses achados, conclui-se que o ANPP, apesar de seu discurso de modernização e eficiência, carece de efetividade social e moral. A análise empírica dos índices de reincidência e o confronto com os princípios constitucionais evidenciam que o instituto atua mais como ferramenta de alívio estatístico do sistema penal do que como instrumento de justiça restaurativa ou de transformação social. Sua consolidação, sem mecanismos complementares de monitoramento e reinserção, tende a perpetuar o ciclo da criminalidade e a desigualdade jurídica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Evidenciou-se, de modo sistemático, que a institucionalização do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pela Lei nº 13.964/2019 trouxe consigo resultados ambíguos: embora volte-se ao discurso da eficiência e da celeridade processual, na prática o instituto revela impactos negativos relevantes sobre a justiça penal brasileira.

A partir da análise doutrinária, documental e dos dados empíricos mobilizados no trabalho, conclui-se que o ANPP tende a enfraquecer a função punitiva pública, promover formas de impunidade velada e aprofundar a seletividade do sistema penal, sem oferecer mecanismos efetivos de prevenção da reincidência.

O Instituto tal como implementado, melhora indicadores formais de eficiência (redução de pendências e encerramento de casos), porém o custo dessa “eficiência” tem sido a erosão de princípios constitucionais e processuais fundamentais (legalidade, paridade de armas, jurisdicionalidade), a intensificação da seletividade (benefício desproporcional a quem detém melhores condições de defesa) e a insuficiência para enfrentar as causas sociais que geram reincidência. Em outras palavras: ganha-se rapidez, mas perde-se legitimidade e efetividade social.

O ANPP ainda é um instrumento novo na realidade jurídica brasileira e, como tal, necessita de ajustes normativos e institucionais para que possa cumprir seus objetivos sem violar garantias fundamentais. O amadurecimento do instituto requer um controle judicial mais efetivo, critérios de aplicação uniformes e maior transparência, de modo que seja possível avaliar seu impacto real sobre a criminalidade, a reincidência e a igualdade de tratamento entre os cidadãos.

Diante das fragilidades apontadas, uma alternativa viável para minimizar os efeitos negativos do Acordo de Não Persecução Penal seria a criação de mecanismos de monitoramento pós-acordo. Esse acompanhamento, de caráter social e técnico, poderia envolver avaliações periódicas e o envolvimento de serviços socioeducativos, garantindo que o cumprimento das condições pactuadas não se restrinja à esfera formal.

A integração entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as políticas públicas de assistência social permitiria contribuir para o ANPP tentar se tornar um verdadeiro instrumento de ressocialização, e não apenas em um meio de evitar o processo penal.

Para pesquisas futuras, torna-se pertinente investigar se o Acordo de Não Persecução Penal, diante de suas limitações práticas e teóricas, deve ser aprimorado ou até mesmo repensado em sua permanência no ordenamento jurídico.

É necessário avaliar, com base em dados empíricos e análises comparativas,

se o instituto realmente contribui para a efetividade da justiça penal e para a redução da reincidência, ou se acaba por fragilizar o sistema acusatório e ampliar a seletividade punitiva.

Essas reflexões são fundamentais para definir se vale a pena concentrar esforços no aperfeiçoamento do ANPP, por meio de reformas estruturais e maior controle judicial, ou se sua exclusão representaria um avanço na busca por um modelo de justiça mais equitativo, transparente e comprometido com a ressocialização e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Brasília, DF: Gov.br, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 16 out. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **O acordo de não persecução penal na jurisprudência do STJ**. Notícia, 12 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF homologa acordo entre deputado André Janones e PGR sobre “rachadinha”**. Notícias STF, Brasília, DF, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-homologa-acordo-entre-deputado-andre-janones-e-pgr-sobre-rachadinha/>. Acesso em: 16 out. 2025.

COSTA, Tamires Moura da. **(In)viabilidade do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário Santo Agostinho, Teresina, 2022.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2025. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MPMG celebra mais de nove mil acordos de não persecução penal em 2021**. Belo Horizonte: MPMG, 16 fev. 2022. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-celebra-mais-de>

[nove-mil-acordos-de-nao-persecucao-penal-em-2021.shtml](#). Acesso em: 16 out. 2025.

MONTESCHIO, Horácio; TEIXEIRA, Alexander Haering Gonçalves. **A incompatibilidade do Acordo de Não Persecução Penal com o sistema processual penal brasileiro**. *Campo Jurídico*, Barreiras, v. 9, e706, p. 1-14, jan./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.37497/revcampojur.v9i1.706>. Acesso em: 16 out. 2025.

MOURA, Agatha Cristina Ferreira. **Acordo de não persecução penal: análise crítica e perspectivas**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário Santo Agostinho, Teresina, 2022.

PIMENTA, Ruchester Marreiros Barbosa. **A institucionalização do plea bargaining: ensaio histórico sobre o acordo de não persecução penal no Brasil**. Brasília: Ministério Público Federal, 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br>. Acesso em: 16 out. 2025.

SANTOS, Julia Cypriano dos. **Direito penal e processual penal**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário Santo Agostinho, Teresina, 2022.